



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

PROJETO DE LEI Nº 028/2013

**Implanta o Programa Municipal de
Prevenção e Combate a Dengue e dá
outras providencias**

Art 1º Fica implantado no município de Pinheiro Machado o Programa Municipal de Prevenção e Combate à Dengue, a ser coordenado pela Secretarias Municipal da Saúde e Ação Social; com apoio da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal obras, Viação, Transporte e Transito, Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Desporto e Lazer e Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio ambiente.

Art 2º Para que haja a execução das atividades de educação em saúde e mobilização social, fica o município autorizado a promover mutirões comunitários, realizar parcerias com as associações de bairro e escolas municipais visando realizar ampla campanha educativa alertando sobre os riscos que representa a existência de coleções líquidas permanentes (criadouros) que favoreçam a proliferação da larva do mosquito da dengue.

Art 3º Compete ao Município adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades, para que permaneçam limpas, sem acúmulo de lixo, sendo de competência dos estabelecimentos públicos e privado sem geral, evitar condições que propiciem a instalação e proliferação de criadouros, em quaisquer locais que sejam, do vetor causador da dengue.

Parágrafo Único: O Município poderá lançar mão do poder de polícia, quando a legislação autorizar, em prol da saúde pública.

Art 4º OS proprietários/Responsáveis pelas propriedades situadas na área urbana deste Município, edificadas ou não, terrenos baldios, e de todo e qualquer tipo de comércio, ficam obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros para os mosquitos Aedes Aegypti, Aedes Albopictus e outras espécies, com o objetivo de prevenir a Dengue e outras doenças.

Art 5º Os Proprietários/Responsáveis por borracharias, empresas de desmanches, deposito de veículos, concessionárias e outros estabelecimentos afins,

deverão manter os pneus e corte de pneus sob local coberto e limpo, ao abrigo da chuva.

§1º Em caso de descumprimento deste artigo, os Proprietários/Responsáveis estarão sujeitos as seguintes penalidades, que serão aplicadas progressivamente.

I Notificação Prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

II Não regularizada a situação no prazo do inciso anterior, será aplicada a multa correspondente a R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais).

III - Persistindo a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da autuação a que se refere o inciso anterior, será aplicada multa em dobro.

IV – Persistindo a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da segunda autuação a que se refere o inciso anterior, será cassado temporariamente o Alvará de Licença de Funcionamento por 30 (trinta) dias.

V – Persistindo a irregularidade, esgotado o prazo do inciso anterior, será cassado o Alvará de Licença de Funcionamento.

§ 2º O Município deverá manter Ecoponto ou convênio com um Ecoponto para o recebimento dos pneus descartados/inservíveis, sendo de responsabilidade da Vigilância Sanitária o tratamento dos mesmos e de responsabilidade das borracharias o transporte dos pneus até o referido Ecoponto.

§ 3º A fiscalização das borracharias competirá aos Fiscais da Vigilância Sanitária e/ou Agentes de Combate a Endemias.

Art 6º Os proprietários ou responsáveis ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, pátios, imóveis abandonados/desocupados, são obrigados a mantê-los, cercados, roçados e drenados.

§ 1º Aos infratores deste artigo serão aplicadas progressivamente as seguintes sanções:

I – Notificação prévia para que em 5 (cinco) dias o proprietário e/ou responsável venha a sanar a irregularidade; caso não encontrado o proprietário ou responsável, será publicada notificação em jornal de circulação local, uma única vez.

II – Prosseguindo a irregularidade após o prazo acima, o proprietário ou responsável será multado em R\$ 250,00 (Duzentos e Cinquenta Reais);

III – Em caso de reincidência, no mesmo exercício financeiro, a multa será aplicada em dobro;

IV – Caso o município tenha que vir a sanar a irregularidade, por si ou por terceiros, os valores dos serviços serão fixados através de Decreto Municipal e

cobrados dos proprietários ou responsável através de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda;

§ 2º A fiscalização dos terrenos baldios ou não, pátios e imóveis abandonados/desocupados, compete aos Fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, assim como Fiscais Ambientais, Vigilância Sanitária e Agentes de Combate a Endemias.

Art 7º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá prestar todo o apoio necessário aos Fiscais, fornecendo informações acerca do endereço dos proprietários ou responsáveis pelos imóveis fiscalizados.

§ 1º As multas previstas nesta Lei serão lançadas anualmente, a cada exercício financeiro, e enviadas pela Secretaria Municipal da Fazenda aos proprietários/responsáveis, preferencialmente, com o carnê relativo ao IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano).

§ 2º As multas não pagas serão lançadas em dívida ativa, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Orçamento em vigor.

Art 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

Em 11 de Abril de 2013.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 028/2013

Implanta o Programa Municipal de Prevenção e Combate a Dengue e dá outras providencias

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Não apresenta o Projeto em pauta qualquer vício de origem, na medida em que é atribuição do Executivo Municipal a proposição da matéria, sendo que torna-se de suma importância sua aprovação pelo Legislativo Municipal, na medida em que deve o município assumir sua responsabilidade no que se refere ao meio ambiente, nas mais diversas forma de deterioração do mesmo, porém, deve também de outro lado chamar a responsabilidade de proprietários ou responsáveis.

A legislação, tanto federal como estadual, está atribuindo aos municípios atribuições no tocante a preservação e defesa do meio ambiente, assim como, gradativamente vem tornando o Executivo Municipal o detentor das obrigações de fiscalização e licenciamento ambiental de pequeno impacto.

Diante desta realidade que vem se apresentando, torna-se indispensável a adoção de medidas e aprovação de legislação que habilitem e qualifiquem o município ao desempenho de suas atribuições na esfera ambiental.

Tem sido uma constante, não só no nosso município, mas na grande maioria destes, em especial aqueles que ainda não adotaram o previsto no presente Projeto de Lei, a irresponsabilidade de determinados proprietários ou estabelecimentos em manter expostos no meio ambiente os resíduos de suas atividades profissionais ou comerciais, cabendo ao município coibir tais práticas, reger o funcionamento, disponibilizar local adequado para estocagem e incumbir-se da destinação final dos resíduos sólidos.

Se, de uma ótica temos o deposito inapropriado de resíduos sólidos como fonte desencadeadora de enfermidades, de outro também a existência de terrenos com acúmulo de água parada, lixo urbano ou outros fatores, podem se tornar criadouros de mosquitos ou outras espécies causadoras de doenças, não podendo neste caso, ser entendido como uma situação de interesse individual, uma vez que, embora seja a propriedade privada, torna-se o local, uma ameaça a saúde pública e portanto, de interesse coletivo.

A adoção de medidas coercitivas, como a aplicação de multa e sua progressão nos casos de desobediência, passa a ser um instrumento de fortalecimento da Lei, não podendo ser confundido aqui, com ameaça ou em ultima análise uma forma autoritária de administrar o interesse público, porém, é sabido que a inexistência destes procedimentos, não raramente têm tornado a legislação demasiadamente branda e servindo até mesmo como estímulo ao seu descumprimento.

Face ao acima exposto, encaminha-se o presente ao Poder Legislativo Municipal, a quem compete a análise e aprovação de conformidade com a legislação vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado,

Em 11 de Abril de 2013.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal